



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1174136-13.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KONECTA BR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAOLTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e deram parcial provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1174136-13.2024.8.26.0100 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 10ª Vara Cível Central

Apelante: KONECTA BR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Apelada: BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Andrea de Abreu

Voto nº 50.264

Apelação – Cédula de crédito bancário – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Sentença de rejeição dos pedidos – Parcial reforma, com a limitação dos juros remuneratórios segundo as contemporâneas taxas médias de mercado e determinação de restituição da diferença cobrada pela instituição financeira; ou a compensação desse crédito frente ao eventual e efetivo saldo devedor, além da declaração de que a mora da autora somente será positivada desde que, apurados em liquidação os valores efetivamente devidos, não os satisfaça – Responsabilidades pelas verbas da sucumbência distribuídas em proporção.

1. Cerceamento de defesa – Solução do litígio não exigindo a produção de outras provas além da documental, já encartada ou que haveria de já estar encartada aos autos.

2. Legitimidade passiva – Cessão do crédito correspondente ao contrato revisando que não teve o condão de afastar a legitimidade passiva da instituição financeira mutuante para esta ação revisional, já que a mera cessão de crédito não implicou a cessão da posição contratual daquela personagem.

Cessão de crédito que, com efeito, por noção elementar, não acarreta a transferência das obrigações inerentes ao negócio, o que significa dizer que, no plano lógico-jurídico, toca ao primitivo contratante responder pelas obrigações oriundas da eventual invalidação do contrato ou de suas cláusulas.

3. Capitalização dos juros remuneratórios – Possibilidade, nos termos do art. 28, §1º, I, da Lei 10.931/04. Cláusula contratual expressa ao prever a incidência de capitalização mensal dos juros. Previsão de cálculo “pro rata die” dos juros não se confundindo com a aplicação de periodicidade diária de capitalização.

4. Taxa de juros remuneratórios – Taxa contratada superando mais que uma vez e meia a média de mercado para operações de mesma espécie. Hipótese impondo a limitação dos juros remuneratórios, nos termos do julgamento de procedimentos repetitivos de que é paradigma o REsp. 1.061.530/RS (Tema 27).

5. Tarifa de emissão de contrato – Tarifa não se confundindo com as denominadas tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê. Legitimidade da cobrança em contratos celebrados por pessoa jurídica. Precedentes.

6. Mora – Acolhimento do pedido de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado impondo o afastamento dos encargos moratórios, os quais apenas incidirão desde o momento em que se apurar o efetivo montante do débito. Inteligência do art. 397 do CC. Precedentes do STJ.

Afastaram a preliminar e deram parcial provimento à apelação.

1. Trata-se de ação revisional de contrato bancário c.c. repetição de indébito proposta por KONECTA BR

CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. em
face de BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.

A r. sentença julgou a ação improcedente, responsabilizando a autora pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da causa, com a nota do art. 98, §3º, do CPC (fls. 220/225).

Apela a vencida, suscitando preliminar de cerceamento de defesa, com o argumento de que era necessária a produção de prova pericial contábil. Quanto ao mais, sustenta o que segue, em síntese: (a) a taxa dos juros remuneratórios pactuada excede a média de mercado; (b) há indevida capitalização diária dos juros, uma vez que não consta do contrato a taxa diária aplicada, em infração ao princípio da informação; (c) aplica-se ao caso o CDC; (d) é abusiva a cobrança da tarifa de abertura de crédito, prevista no contrato sob outra rubrica; (e) a ilegalidade dos encargos descaracteriza a mora (fls. 247/286).

2. Recurso tempestivo (fls. 246 e 247) e respondido, com pedido de responsabilização da apelante às penas por litigância de má-fé (fls. 290/314).

Não há preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 95).

É o relatório do essencial.

Cerceamento de defesa.

3. Não há consistência na preliminar de cerceamento de defesa.

Isso porque, como se verá adiante, a apreciação das teses apresentadas pela apelante não reclamava a produção de outras provas que não as já encartadas ou que já haveriam de estar encartadas aos autos.

Legitimidade passiva.

4. A r. sentença justifica a legitimidade passiva com base no CDC, dizendo que a ré integra a cadeia de consumo.

Tal argumento, contudo, não tem aplicabilidade no caso dos autos, já que não se cuida, a toda evidência, de relação de consumo, porquanto o mútuo foi contraído em benefício da atividade empresarial da autora, ora apelante.

Em verdade, a legitimidade da apelada para a causa decorre de outra consideração jurídica.

Ora, a circunstância de a primitiva credora, a instituição financeira ora apelada, ter cedido o crédito relacionado ao negócio não retratou, por noção elementar do Direito, a cessão da correspondente posição contratual.

Nunca é demais lembrar que a celebração de

um contrato faz nascer, em regra, direitos e obrigações para ambos os contratantes.

Sobre a figura da cessão da posição contratual, embora não prevista em nosso ordenamento jurídico, adverte o jurista português CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO:

“Trata-se, destarte, dum tipo negocial, onde concorrem três declarações de vontade. Acresce a necessidade, no caso, de adesão preventiva do cedido à transmissão da posição contratual da notificação ou reconhecimento desta, sem o que a cessão não tem eficácia (“Cessão da Posição Contratual”, Coimbra, Livraria Almedina, 1982, p. 72).

Tal específico negócio, com efeito, se implementado, também acarreta a assunção, pelo cessionário, das obrigações correspondentes ao cedente, o que caracteriza, para o nosso

sistema jurídico, o mecanismo da assunção de dívida alheia, desse modo reclamando a expressa aquiescência da contraparte (CC, art. 299).

Assim é que a mera cessão do crédito, isto é, do direito ou de parte do direito oriundo do contrato não retira do contratante as respectivas obrigações.

Para melhor ilustrar esse raciocínio, basta supor a hipótese de aplicação do efeito previsto no art. 182 do CC, isto é, a necessária reposição dos contratantes à situação anterior, como consequência pela invalidação do negócio ou, como aqui se pretende, a revisão de cláusula financeira correspondente. A ninguém ocorreria afirmar que, com a mera cessão do crédito, o contratante cedente teria se eximido dessa obrigação. Fosse assim, aliás, muito fácil seria frustrar, legitimamente, o direito da contraparte, mediante, por exemplo, a cessão do crédito a prestanome insolvente.

Por isso que, para as ações anulatórias e

revisionais, o primitivo contratante é parte legítima para ocupar o polo passivo, ainda que em regime de litisconsórcio com o cessionário do crédito.

E, efetivamente, ninguém melhor que o real contratante para defender a higidez do negócio.

Capitalização diária dos juros remuneratórios.

5. No que se refere à capitalização dos juros, anoto que o art. 28, §1º, I, da Lei 10.931/04 é expresso ao dispor que, na cédula de crédito bancário, poderão ser pactuados *“os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”*.

Na espécie, diversamente do que procura fazer crer a apelante, o contrato estabelece capitalização mensal dos

juros remuneratórios (cf. preâmbulo das condições gerais da cédula, fl. 84).

A cláusula “3.1”, item “a”, não prevê capitalização diária, mas, apenas, que os juros serão “calculados, sempre e invariavelmente, de forma diária e capitalizada, conforme permitido pela legislação aplicável”.

Quer isso dizer que os juros serão calculados “pro rata die” — o que não se confunde com periodicidade diária de capitalização.

Taxa de juros remuneratórios.

6. Como se sabe, atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação de margem de lucro disciplinada pela Lei 1.521/51, nem à limitação de taxa de juros de que trata o vetusto

Decreto 22.626/33 – “Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal” (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

A atual orientação jurisprudencial é no sentido de que as taxas dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não encontram limitação no ordenamento jurídico. Tal entendimento se fundamenta na consideração de que o tema deve se submeter, em princípio, às regras da livre concorrência, e de que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central, agentes reguladores da específica atividade em exame, cancelam as taxas médias cobradas nesse mercado.

Daí se entender que, nos litígios referentes a mútuos bancários em geral, a abusividade só pode ser reconhecida desde que se demonstre expressiva disparidade das taxas aplicadas em

dada operação frente às contemporâneas taxas médias de mercado.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REFERÊNCIA. REVISÃO. SÚM. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

2. Essa abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Isso porque a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero

referencial. Precedentes.

3. É inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, não destoam da taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido”.

(AgInt no AREsp 1192525/MS, 4ª T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 15.3.18 – são meus os destaques).

No julgamento do repetitivo que trata da questão da abusividade da taxa de juros pactuada nos mútuos bancários (REsp. 1.061.530 – Tema 27), o voto condutor, da lavra da Ministra Nancy Andrichi, deixou assentado o que segue como referencial para a aferição da suposta abusividade:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp

1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”.

Consoante se verifica dos autos, o contrato de mútuo celebrado entre as partes previa taxas de juros remuneratórios de 2,75% a.m. e de 38,48% a.a. (fl. 83).

E a taxa média para operações do gênero à época da contratação (19.4.22, fl. 83) se situava em 1,64% a.m., consoante o Sistema Gerenciador de Séries Temporais divulgado pelo Bacen (Série 25442 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas – Capital de giro com prazo superior a 365 dias, fl. 91) – representando a taxa contratada mais que uma vez e meia a média de mercado.

Caracterizada, pois, a abusividade, a justificar a revisão das taxas pactuadas.

Tarifa de emissão do contrato.

7. Sobre a tarifa de emissão do contrato, é certo que não se confunde ela com as tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

Como quer que seja, nada obsta a respectiva cobrança, ao menos no âmbito de contratos celebrados por pessoa jurídica — como no caso.

Sobre o tema, a assente jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça (são meus os destaques):

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (MÚTUO) - Sentença de improcedência - Natureza da relação contratual que exclui a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor - Crédito destinado ao fomento de atividade empresarial - Vulnerabilidade não manifesta. JUROS REMUNERATÓRIOS -

Taxa de juros remuneratórios pactuada em 1,50% a.m. e 19,56% a.a. -Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada - Aplicação das teses fixadas no REsp 1.061.530/RS, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivos - Caso concreto - Impossibilidade de revisão - Taxa contratada dentro do patamar da taxa média de mercado. JUROS MORATÓRIOS - Admissibilidade da cumulação dos encargos remuneratórios e moratórios fixados no contrato, desde que observados os limites fixados pela jurisprudência do E. STJ, quais sejam, juros remuneratórios à taxa prevista para a normalidade, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% - Juros de mora na taxa CDI-B3 acrescida de 0,348472% ao dia que devem ser afastados. TARIFA DE EMISSÃO DE CONTRATO - Admissibilidade da cobrança - Tese consolidada no julgamento do RESP n. 1.251.331/RS pelo STJ que se aplica apenas a pessoas físicas - Consideração de que as

tarifas relativas a serviços prestados a
pessoas jurídicas não foram padronizadas,
podendo ser livremente cobradas pelas
instituições financeiras, desde que
contratualmente previstas. MORA -

Inexistência de abusividade dos encargos no
período de normalidade contratual -
Descaracterização da mora afastada -
Inaplicabilidade do Tema STJ nº 28. Sentença
parcialmente reformada, em parte mínima, tão
somente para determinar que, havendo
cobrança de juros remuneratórios para o
período de inadimplência, tal se dê na mesma
taxa prevista para o período de normalidade,
podendo ser cumulados com multa de 2% e
juros de mora, que, porém, devem ser de 1%
ao mês. Dá-se parcial provimento ao recurso”
(Ap. 1040419-70.2022.8.26.0100, 19ª Câm. de
Dir. Priv., Rel. Des. SIDNEY BRAGA, j.
14.10.24).

“APELAÇÃO – Embargos à execução –
Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo –
Capital de Giro Pessoa Jurídica –
Inaplicabilidade do Código de Defesa do

Consumidor – Parte ré não é destinatária final, tendo contratado o crédito para fomento de sua atividade empresarial – Ausência de interesse de agir – Inocorrência – Taxa de juros – Abusividade – Taxa fixada supera substancialmente o índice médio divulgado pelo Banco Central - Determinação de adequação - Tarifa de emissão de contrato – Cédula de Crédito Bancário firmada por pessoa jurídica como devedora principal – Cobrança expressamente pactuada - Cobrança admissível – Entendimento do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Abusividade não demonstrada – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido” (Ap. 1021185-05.2022.8.26.0100, 13ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. SIMÕES DE ALMEIDA, j. 2.7.24).

“Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Capital de giro. Código de defesa do consumidor. Eventual incidência no caso em foco nenhuma influência teria no resultado da demanda. Não incide o Código de Defesa do

Consumidor ao caso em concreto, vez que a empresa deve ser destinatária final do bem ou serviço para ser considerada consumidora, e na hipótese dos autos foi utilizado o empréstimo tomado junto à instituição financeira para o fomento da atividade empresarial, não restando configurado, assim, a relação de consumo entre as partes. Mesmo a relação entre as partes não sendo de consumo, caso fosse aplicado o CDC na demanda, a referida conclusão não sofreria alteração, pois os pedidos iniciais teriam o mesmo resultado. Capitalização de juros. Possibilidade. O contrato em questão foi instrumentalizado por cédula de crédito bancário, que admite a capitalização de juros (Lei nº 10.931/04, art. 28, §1º, inc. I). No caso dos autos, há cláusula expressa prevendo a capitalização de juros. Juros. Fixação superior a 12% ao ano. Possibilidade. Limitação à taxa média de mercado. Necessidade somente quando comprovada a cobrança em patamar superior a uma vez e meia da taxa média de mercado para o período em questão. Não há norma que determina a fixação dos juros em

12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Discrepância não comprovada nos autos. **Emissão Contrato A tarifa de emissão de contrato pode ser cobrada desde que expressamente pactuada pelas partes. Não se aplica a vedação sedimentada na Súmula 565 do STJ, pois ela se refere aos clientes pessoas físicas e o contrato firmado nos autos é de pessoa jurídica.** Juros moratórios cobrados acima do limite legal. Alteração que pode ser determinada de ofício. Pedido implícito. Cálculos do embargado que utilizaram os juros moratórios conforme determinação legal. O embargado determinou para o período do inadimplemento juros de mora com base na taxa CDI acrescida de 0,348472% ao dia, motivo pelo qual altera-se o pactuado e determina-se a aplicação de juros moratórios legais de 1% a.m.. O STJ já sedimentou entendimento que os juros moratórios estão implícitos no pedido principal, podendo,

assim, ser conhecido de ofício. Embargado que quando da elaboração de seus cálculos na execução, utilizou juros moratórios de 1% a.m.. Não ocorrendo qualquer abusividade. Diferença no valor das parcelas. Não havendo qualquer ilegalidade na Cédula de Crédito Bancária, não há que se falar em diferença no valor das parcelas. Haveria diferença caso fosse reconhecida alguma abusividade. Apelação não provida” (Ap. 1026063-70.2022.8.26.0100, 12ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j. 28.5.24).

“Apelação – Embargos à execução – Cédula e crédito bancário – Título executivo extrajudicial - Alegado excesso de execução – Pretendia limitação de juros a taxa média de mercado – Impossibilidade – Inexistência legal de qualquer limitação - Juros cobrados que não se mostram abusivos e nem se distanciam das taxas praticadas no mercado – **Tarifa de Emissão de Contrato - Legalidade** - Excesso não configurado – Sentença de improcedência dos embargos mantida –

Recurso desprovido” (Ap. 1057413-42.2023.8.26.0100, 17ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. IRINEU FAVA, j. 17.10.24).

Descaracterização da mora.

8. Nos termos do art. 397 do CC, “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Ainda a se abstrair o repetitivo de que é paradigma o REsp. 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 22.10.08), que, conquanto nesse mesmo sentido, exclui de seu âmbito uma série de modalidades de mútuos bancários, fato é que a jurisprudência atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranquila ao aplicar tal entendimento a todo e qualquer mútuo bancário, justamente em função da elementar regra do sobredito art. 397 do CC.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF; e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A verificação de abusividade do percentual dos juros remuneratórios contratados não se baseia no simples fato de ultrapassar a taxa média de mercado, devendo-se observar a razoabilidade a partir desse patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da

limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada situação. Reconhecida pelo Tribunal de origem a abusividade da taxa de juros contratada, considerando as peculiaridades do caso, impossível a modificação desse entendimento tendo em vista os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. **3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora.** 4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.118.462/RS, 3ª T., Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 20.2.18).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ENCARGO DA NORMALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na

vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Recurso representativo da controvérsia. 3. A reforma do julgado demandaria a revisão do acervo fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. **4. A constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.** 5. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 1183999/RS, 3ª T., Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 16.6.18).

Assim é que a revisão das taxas de juros remuneratórios relacionada ao contrato aqui em exame, trazendo presumível e considerável redução do que se cobra, evidentemente retira a liquidez da obrigação e, por imperativo lógico, afasta a

caracterização da mora do devedor, enquanto não recalculada a dívida de conformidade com as taxas efetivamente aplicáveis e até que se positive o inadimplemento da obrigação assim revista.

9. Por último, nada vejo de tão desarrazoado no proceder da apelante a caracterizar má-fé processual, tanto que a irresignação está sendo acolhida parcialmente.

10. Assim, a r. sentença será parcialmente reformada, com a proclamação da procedência parcial da demanda para (a) redefinição, em liquidação por arbitramento, da taxa de juros remuneratórios, de sorte a que observe a média de mercado para operações da mesma espécie, salvo se as taxas aplicadas forem mais favoráveis à apelante; (b) condenar a apelada à devolução dos valores indevidamente pagos a tal título, com correção monetária desde os desembolsos, pelos índices da Tabela Prática, e juros de mora, de 1% a.m., estes contados da citação; ou à compensação desses valores frente ao eventual e efetivo saldo devedor. A partir do início da vigência da recente Lei 14.905/24, a atualização monetária e os juros de mora

observarão, respectivamente, o índice e a taxa a que aludem os arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do CC, com a redação que lhes foi atribuída pelo citado diploma legal; e (c) declarar que a mora da apelante somente será positivada desde que, apurados em liquidação os valores efetivamente devidos, não os satisfaça — consequentemente afastados, nesse ínterim, os encargos moratórios.

Recíproca a sucumbência, embora não equivalente, a apelante arcará com 70% das despesas processuais e a apelada com os 30% remanescentes, compensando-se tais verbas até quanto se compensem (CPC, art. 86). Os honorários de sucumbência, estes não se compensando, são arbitrados em R\$ 800,00, em favor do advogado da apelante (arbitramento feito com base no critério equitativo do art. 85, §8º, do CPC, tendo em conta que o valor da condenação ou do proveito econômico é ilíquido e provavelmente pouco expressivo, além de nada garantir que o valor atribuído à causa guarde correspondência com o proveito econômico obtido com a demanda), e no mesmo percentual estabelecido em primeiro grau (10% sobre o valor atualizado da causa, este no histórico de R\$ 10.412,27) em

proveito do advogado da apelada, a fim de não haver “reformatio in pejus”. A parte das despesas processuais e os honorários atribuídos à responsabilidade da apelante apenas poderão lhe ser exigidos na hipótese do art. 98, §3º, do mesmo estatuto instrumental.

Parcialmente provido o recurso, não é caso de arbitramento do acréscimo de honorários de que trata o art. 85, §11, do CPC (Tema 1.059 do STJ, REsp. 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS).

Meu voto, portanto, **afasta** a preliminar e **dá parcial provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator